



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.003866/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.675 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/07/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA NO LEIAUTE DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A falta de entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 12, I, parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10410.003866/2009-41
Acórdão n.º **2803-002.675**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a falta de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3. e 4., com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01.

O r. acórdão – fls 154 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Multa com efeito confiscatório. Depreende-se da transcrição do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que o constituinte vedou expressamente a utilização de tributos para fins nitidamente de confisco. Protege-se, com isso, o direito à propriedade, em face da tributação abusiva. Compulsando atentamente o vergastado auto de infração, verifica-se que foi aplicada uma multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, perfazendo o total de R\$ 171.680,78 (cento e setenta e um mil seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).
- Ressalta que o órgão administrativo competente para julgar o presente auto de infração também detém competência para apreciar a (in)constitucionalidade da lei, por força dos comandos constitucionais que garantem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como a legalidade.
- Requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, no sentido de determinar a nulidade do vergastado Auto de Infração, ante o efeito confiscatório da multa aplicada em desfavor da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que lhe é vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, I, parágrafo único.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento no dispositivo legal retrocitado e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

Processo nº 10410.003866/2009-41
Acórdão n.º 2803-002.675

S2-TE03
Fl. 6

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.